



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.892 - ES (2011/0306113-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NILTON VASCONCELOS JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDSON ROSA MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, acórdão pendente de publicação; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, acórdão pendente de publicação. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. O prazo para a concessão do benefício da progressão de regime foi interrompido, em razão do cometimento da falta grave, consistente na posse de telefone celular, ocorrida após a entrada em vigor da Lei n.º 11.466/07 que, no dia 29 de março de 2007, alterou a Lei n.º 7.210/84, para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de aparelho telefônico nas dependências de presídio.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.892 - ES (2011/0306113-3)

IMPETRANTE : NILTON VASCONCELOS JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDSON ROSA MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON ROSA MACHADO, condenado à pena de 37 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE E INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO NO CURSO DA EXECUÇÃO CRIMINAL - EFEITO DE REINICIO DA CONTAGEM DO PRAZO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DAS PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - ORDEM DENEGADA.

Analizando detidamente os autos, observa-se que a pretensão deduzida no presente writ reside em ver declarado, por esse Tribunal de Justiça, a ilegalidade da interpretação que confere à prática de falta grave no curso da execução criminal o efeito de reinício da contagem do prazo necessário para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Entretanto, ao contrário do que se sustenta na presente impetração, na jurisprudência pátria prevalece o entendimento de que a prática de falta grave efetivamente implica no reinício da contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão do regime prisional. Precedentes."

Sustentam os Impetrantes, em suma, que *"o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei"* (fl. 07).

Requerem, assim, liminarmente, o restabelecimento da data-base original para a concessão dos benefícios da execução.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 352/353.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 359/366.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 371/375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.892 - ES (2011/0306113-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, acórdão pendente de publicação; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, acórdão pendente de publicação. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. O prazo para a concessão do benefício da progressão de regime foi interrompido, em razão do cometimento da falta grave, consistente na posse de telefone celular, ocorrida após a entrada em vigor da Lei n.º 11.466/07 que, no dia 29 de março de 2007, alterou a Lei n.º 7.210/84, para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de aparelho telefônico nas dependências de presídio.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, ressalvo que conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o informativo n.º 674 da Suprema Corte, sobre o julgamento do HC 109.956/PR, realizado em 07/08/2012, cujo acórdão ainda pende de publicação:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012."

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição."

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Esse entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do writ, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, entretanto, inexistente ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

O Paciente encontra-se cumprindo pena de 37 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2.º, incisos I, II e IV, 121, § 2.º, incisos I, III, IV e V, e 148, § 2.º, c.c. artigo 29 e 69, todos do Código Penal, tendo sido interrompido o prazo para a concessão do benefício de progressão de regime, em razão do cometimento de falta grave, porque, no dia 03 de novembro de 2008, foi encontrado um aparelho celular em sua cela.

Como a conduta ocorreu após entrada em vigor da Lei n.º 11.466/07 que, no dia 29 de março de 2007, alterou a Lei n.º 7.210/84, para prever como falta disciplinar grave do preso a utilização de telefone celular nas dependências de presídio, cinge-se a controvérsia em saber se há a interrupção do lapso temporal para a concessão do benefício da progressão de regime, quando cometida falta grave durante o cumprimento da pena.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem originária, manteve a decisão da Vara das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções Criminais de Vila Velha/ES, que determinou a anotação da falta grave no roteiro de penas do Paciente, nos seguintes termos:

"Analisando detidamente os autos, observa-se que a pretensão deduzida no presente writ reside em ver declarado, por esse Tribunal de Justiça, a ilegalidade da interpretação que confere à prática de falta grave no curso da execução criminal o efeito de reinício da contagem do prazo necessário para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Entretanto, ao contrário do que se sustenta na presente impetração, na jurisprudência pátria prevalece o entendimento de que a prática de falta grave efetivamente implica no reinício da contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão do regime prisional, consoante ensina jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir de sua Quinta Turma, capitaneado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - O Cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão do benefício de progressão de regime prisional. Precedentes. II - Ordem denegada. (STF, HC 98.618, SP, Primeira Turma, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 27.10.2009, DJE 20.11.2009, p. 28).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FIXAÇÃO DE NOVA DATABASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS: POSSIBILIDADE. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a data-base para o reinício da contagem do prazo exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena ou de outros benefícios é a data do cometimento da falta grave. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. Brasília, 07 de fevereiro de 2011. Guaraci de Sousa Vieira coordenador de acórdãos segunda turma acórdãos sexta ata de publicação de acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF. (STF, HC 103.455, RS, Primeira Turma, Rel. Mina Carmen Lúcia, Julg. 10.08.2010, DJE 08.02.2011, p. 91).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se no mesmo sentido ao afirmar em parecer da lavra da Dr.^a Ivanilce da Cruz Romão, "... que a falta grave quando praticada efetivamente implica em nova contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, a partir do remanescente da pena, tratando-se, na verdade, de medida excepcional, de caráter nitidamente disciplinar."

Ante ao exposto, denego a ordem."

Pois bem. Ao contrário da tese sustentada na presente impetração, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de falta grave pelo condenado implica o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REQUISITO OBJETIVO. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/07, é aquele previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. A exigência do cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou de 3/5 (três quintos) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão dos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

3. Com relação ao requisito subjetivo e a exigência do exame criminológico, esta Corte é firme no entendimento de que a gravidade abstrata do delito, dissociada de elementos concretos, por si, não é suficiente para justificar a necessidade do exame criminológico.

4. In casu, a necessidade de realização de exame criminológico foi demonstrada pela Corte a quo, com esteio em fatores plausíveis, porquanto ressaltou-se que o Paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave.

5. Ordem parcialmente concedida, tão-somente, para determinar que seja adotado como requisito objetivo, para a progressão de regime prisional, o previsto no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984, permanecendo a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal." (HC 129.535/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A MAIS DE 41 ANOS DE RECLUSÃO. PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES: FURTO, ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. ATUAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DURANTE TODO O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. CONFORME SOLICITAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO PACIENTE CÓPIA DO ACÓRDÃO DO PRESENTE WRIT.

1. Durante o cumprimento de sua pena, o paciente cometeu faltas disciplinares, de natureza grave; por decisão proferida em 07.02.08, foi determinada a anotação da falta grave no prontuário do réu, ocasionando a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios. Precedentes do STJ.

2. Não prospera a alegada ausência de defensor na sindicância administrativa, pois consta dos autos que o paciente foi representado por advogado, tendo a defesa oportunidade de rebater as imputações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar a defesa técnica do sentenciado.

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada. Conforme solicitação, encaminhe-se ao paciente cópia do acórdão do presente writ.*" (HC 124.330/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/06/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NO CÔMPUTO DE BENEFÍCIOS. COMUTAÇÃO DE PENAS E LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

I - No que se refere à impossibilidade de interrupção do cômputo de interstício exigido para obtenção dos benefícios de comutação de penas e livramento condicional, em razão da prática de falta grave, a impetração carece de interesse de agir, porquanto convergente, no ponto, os fundamentos do v. acórdão hostilizado com a tese ora ventilada pelo impetrante.

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 125.403/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/06/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada. (HC 121.487/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 09/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONTAGEM DO REQUISITO OBJETIVO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I - O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal de 1/6 da pena para a concessão de progressão de regime prisional.

II - Habeas corpus denegado." (HC 88928, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 18/08/2006.)

Assim, não resta configurada ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0306113-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.892 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110007323 16030000174 222200707268

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILTON VASCONCELOS JÚNIOR E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : EDSON ROSA MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.